

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUILHERME BARBOSA FERNANDES

**ABANDONO AFETIVO DE FILHOS E REPARAÇÃO CIVIL: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

VITÓRIA
2025

GUILHERME BARBOSA FERNANDES

**ABANDONO AFETIVO DE FILHOS E REPARAÇÃO CIVIL: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Leal de Oliveira.

VITÓRIA

2025

GUILHERME BARBOSA FERNANDES

**ABANDONO AFETIVO DE FILHOS E REPARAÇÃO CIVIL: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Faculdade de Direito de Vitória, como requisito
parcial para aprovação na disciplina Projeto de
Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Leal de Oliveira.

Aprovado em ____ de _____ 2025

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Antônio Leal de Oliveira.

Faculdade Direito de Vitória

Orientador

Prof. Dr.

Prof. Dr.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, pela vida, pela força nas horas de incerteza e pela serenidade necessária para concluir esta jornada.

Agradeço aos meus pais, pelo amor incondicional, pelos valores que me guiaram e pelo apoio que nunca me faltou. Por sempre acreditarem em mim e no meu potencial. Por serem a minha referência, meu pilar e meu maior orgulho.

À minha irmã, ainda criança, por ser fonte inesgotável de energia para continuar. Pela alegria simples e espontânea que renova minhas energias e me lembra, todos os dias, do que realmente importa.

À minha avó, exemplo de carinho e resiliência, cuja presença iluminou cada etapa deste caminho. Pela educação e ensinamentos que me deu.

Ao meu querido e falecido avô, pelo exemplo de caráter, ética e coragem. Sua história e seus conselhos permanecem como farol e motivação diária; este trabalho também é para honrar sua memória.

À minha madrastra e ao meu padrasto, pelo cuidado, compreensão e apoio constantes, que fizeram toda a diferença.

Aos meus “irmãos da vida”, que escolheram caminhar ao meu lado, pela amizade leal, pelas conversas que acalmaram o coração e pelas risadas que renovaram minhas forças. Aos amigos da faculdade, pela cumplicidade nas madrugadas de estudo, pela troca generosa de materiais e pelo companheirismo que tornou a caminhada no Direito mais leve e significativa.

Ao meu orientador, por ser uma referência, pela disponibilidade, pelo rigor acadêmico e pela orientação segura; por cada crítica construtiva, indicação bibliográfica e pergunta que ampliou meu olhar jurídico e aprimorou este trabalho.

À minha namorada, Nathalia Camata Tesch, pela paciência, pelo incentivo constante e por acreditar em mim quando o cansaço falou mais alto. Sua presença nas pequenas e grandes horas, seu amor, sua escuta atenta e seu apoio firme fizeram toda diferença para que este TCC se tornasse realidade.

EPÍGRAFE

“Aqueles que não conseguem lembrar o passado estão condenados a repeti-lo.”

- George Santayana

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo, delimitando quando a omissão no dever de cuidado dos genitores configura ato ilícito e enseja indenização por danos morais aos filhos. Parte-se das transformações do Direito de Família pós-Constituição de 1988, do princípio da dignidade da pessoa humana, melhor interesse de crianças e adolescentes e princípio da afetividade, para enfrentar a objeção recorrente de que afeto não se impõe, distinguindo-se sentimento de afeto de deveres jurídicos de presença, cuidado e apoio. Com esse objetivo, a pesquisa se vale do método dedutivo, bem como utiliza da pesquisa teórico-bibliográfica onde por meio de um arsenal bibliográfico, com objetivo de construir hipóteses, aprimorar as ideias, fundamentando o assunto em questão. Com intuito de achar uma resposta, a problemática. Dessa forma, a pesquisa se atenta à doutrina e aos julgados do STJ, diante de uma antiga insegurança jurídica acerca da temática. Com a recente publicação da nova lei que positiva o abandono afetivo como ilícito civil, como uma conduta passível de reparação de danos, analisa-se suas lacunas e se ainda estamos na presença de algum grau de insegurança jurídica, mesmo após a publicação da lei. Por fim, oferece-se síntese crítica dos achados e recomendações normativas e jurisprudenciais acerca da temática.

Palavras-chave: abandono afetivo; responsabilidade civil; princípio da afetividade; dever de cuidado.

ABSTRACT

This study aims to analyze civil liability for emotional abandonment, defining when a parent's failure to fulfill their duty of care constitutes an unlawful act and gives rise to compensation for moral damages to their children. It starts from the transformations in Family Law after the 1988 Constitution, the principle of human dignity, the best interests of children and adolescents, and the principle of affection, to address the recurring objection that affection cannot be imposed, distinguishing feelings of affection from legal duties of presence, care, and support. To this end, the research uses the deductive method, as well as theoretical and bibliographic research, drawing on a wealth of bibliographic material to construct hypotheses, refine ideas, and substantiate the subject in question. The aim is to find an answer to the problem. Thus, the research focuses on the doctrine and judgments of the STJ, in view of a long-standing legal uncertainty regarding the subject. With the recent publication of the new law that recognizes emotional abandonment as a civil offense, as conduct subject to damages, its gaps are analyzed to determine whether we are still in the presence of some degree of legal uncertainty, even after the publication of the law. Finally, a critical summary of the findings and normative and jurisprudential recommendations on the subject is offered.

Keywords: emotional abandonment; civil liability; principle of affection; duty of care.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. DIREITO DE FAMÍLIA E A CENTRALIDADE DO AFETO.....	11
2.1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
2.2. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO VETOR INTERPRETATIVO.....	15
2.3. AFETIVIDADE COMO UM DEVER PARENTAL.....	17
3. ABANDONO AFETIVO: DELIMITAÇÕES E IMPACTOS.....	20
3.1. CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO.....	20
3.2. AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:.....	22
4. RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	25
4.1. REGIME E PARTICULARIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA.....	25
4.2. CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO.....	27
5. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO: DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL À POSITIVAÇÃO PELA LEI Nº 15.240/2025.....	31
5.1. OS ARGUMENTOS DOUTRINÁRIOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, COM ENFOQUE NA CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE UM DEVER JURÍDICO DE AFETO E AS TESES QUE SUSTENTAM OU REJEITAM A INDENIZAÇÃO...	31
5.2. A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NA JURISPRUDÊNCIA.....	32
5.3. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E A INSEGURANÇA JURÍDICA PRÉ- LEI Nº 15.240/2025.....	36
5.4. A POSITIVAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO ILÍCITO CIVIL: ANÁLISE DA LEI Nº 15.240/2025:.....	37
5.5 ENTRE O CONSENSO E O DISSENSO: UMA RELEITURA CRÍTICA DO ABANDONO AFETIVO.....	39
5.6 A PRESCRIÇÃO DO ABANDONO AFETIVO:.....	39
6. CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é, na atualidade, um tema bastante intrigante do Direito de Família, se trata de uma questão polêmica, com ampla divergência na doutrina e jurisprudência. É também de alta relevância para a nossa sociedade sob o ponto de vista prático.

O presente trabalho visa investigar a possibilidade ou não da condenação de um dos pais, ou de ambos, ao pagamento de indenização ao filho por danos morais, decorrente deste abandono. O abandono afetivo por parte de um dos pais em relação a um dos filhos não constitui novidade na sociedade e no mundo jurídico. Porém a discussão acerca da possibilidade de reparação pecuniária decorrente do abandono é relativamente recente, complexa e exige muita reflexão.

O tema em questão, gera algumas dúvidas, seria o Estado capaz de “obrigar” o amor ou afeto às pessoas? A parte da doutrina que é contrária à possibilidade da responsabilização pelo abandono afetivo, além dos argumentos de natureza formal, que embasam o seu entendimento, este segmento da doutrina se sustenta também na argumentação que o afeto constitui um valor moral, sendo a espontaneidade a sua principal característica, de maneira que não seria possível obrigar alguém a introduzir tal sentimento. (Vieira e Ferreira, 2018).

A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes inovações para o Direito de Família, uma delas foi o princípio da afetividade, que se encontra implícito na Carta Magna, que resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. Sendo este princípio um dos alicerces sobre o qual se sustenta a possibilidade de reparação por abandono afetivo. (Souza e De Moraes, 2019).

Segundo a Defensoria Pública do Estado do Ceará em 2023, o abandono afetivo atende justamente nesse ponto, quando os pais deixam de prestar o afeto necessário a seus filhos. Pode se manifestar de diferentes formas, caracterizando-se, sobretudo, pela ausência de afeto, pela omissão do dever de

cuidado, pela prática de atos discriminatórios e pela falta de apoio emocional, psicológico e social por parte dos genitores, causando danos irreparáveis.

O desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes é sim um direito protegido e assegurado, sendo amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante desses danos, mencionados anteriormente, o presente trabalho pretende discutir a possibilidade de reparação civil e a possibilidade de pleitear indenização.

Devido a inobservância das atribuições e compromissos inerentes ao exercício da parentalidade e da violação aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, sendo capaz de gerar traumas e prejuízos psíquicos ao filho que ainda está em fase de desenvolvimento. (Madaleno, Rolf, 2015),

Ademais, a relevância da temática se faz presente do ponto de vista prático, onde a importância social é evidenciada pelos impactos psicológicos que o abandono afetivo causa nos filhos.

Estruturalmente o trabalho se organiza em cinco capítulos, onde, o primeiro capítulo do presente trabalho focar-se-á no estudo da evolução do direito de família, a mudança ao longo dos anos do conceito de família, bem como o surgimento de novos princípios que norteiam o presente estudo.

Em seguida, no segundo capítulo do trabalho, será abordado acerca do abandono afetivo, tratando do conceito de abandono afetivo e as suas consequências para as crianças e adolescentes que sofrem. No terceiro capítulo, tem como enfoque o instituto jurídico da responsabilidade civil, como ela atua no direito de família, bem como pretende-se trabalhar como se dá a configuração de danos indenizáveis decorrentes do abandono afetivo.

Já no quarto capítulo, trará uma análise da evolução do posicionamento jurisprudencial acerca da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, onde será analisada a evolução dos julgados e do entendimento dos tribunais

acerca da temática, até a publicação da nova lei nº 15.240/2025. Por fim, o quinto capítulo, vai se ater à apresentar uma releitura crítica do abandono afetivo. Ao final, oferece-se síntese crítica dos achados e recomendações normativas e jurisprudenciais acerca da temática.

Metodologicamente, o método adotado é o dedutivo, que segundo Mezzaroba e Monteiro é o método que parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Sendo o primeiro passo, apresentar os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis, para depois, chegar a conclusões formais, já que essas, estão única e exclusivamente ligadas a lógica das premissas anteriormente estabelecidas. (2009).

Escolha feita do procedimento de pesquisa mais adequada, ao trabalho em questão, é a pesquisa teórico-bibliográfica onde por meio de um arsenal bibliográfico, com objetivo de construir hipóteses, aprimorar as ideias, fundamentando o assunto em questão. Com intuito de achar uma resposta, ao problema de pesquisa apresentado. (Lakatos E Marconi, 2010).

Assim, esse trabalho tem como problema de pesquisa a ser respondido impreterivelmente, a seguinte pergunta: Em que medida o abandono afetivo dos pais pode ser juridicamente reconhecido como ato ilícito gerador de responsabilidade civil por danos morais?

2. DIREITO DE FAMÍLIA E A CENTRALIDADE DO AFETO

2.1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família é uma entidade histórica, que sempre esteve em constante evolução na humanidade, onde sofreu profundas mudanças de função, natureza, em sua composição e de concepção. (Lôbo, 2025). E sempre revelou, através de sua estrutura, os valores e princípios que permeiam as relações sociais, políticas, culturais e religiosas de cada sociedade, em determinado espaço e tempo. A evolução da sociedade e o progressivo reconhecimento de direitos e garantias dos indivíduos, foram os responsáveis pela evolução da “família”, enquanto entidade. (Gagliano, Filho, 2025).

Trabalhar acerca da evolução desse conceito, é um tema central, pois as mudanças sociais ocorridas ao longo do tempo redefiniram o que se entende por entidade familiar, sendo de suma importância essa abordagem inicial para explicar a aparição de preceitos e princípios que vão ser norteadores para o presente trabalho.

A análise da evolução familiar deve, necessariamente, partir da compreensão da estrutura que predominou por séculos. Em um passado que remonta às origens das sociedades, a família era predominantemente extensa, hierarquizada e patriarcal (Dias, 2016).

Além dessas características já mencionadas, a família possuía um forte cunho econômico. O matrimônio e a procriação eram estimulados, tendo em vista que a família era vista como força econômica e produtiva da sociedade. A numerosa quantidade de descendentes, aumentando a extensão do grupo familiar, incidiam diretamente na capacidade de trabalho e, conseqüentemente, no poder econômico e social. (Dias, 2016).

A partir da Revolução Industrial e das grandes mudanças do século XX, com a migração das famílias para as cidades, bem como o aumento da necessidade de

mão de obra, fez com que as mulheres ingressassem no mercado de trabalho. Sendo assim o homem parou de ser a única fonte de subsistência da família, com isso as famílias se modificaram, passando a ser nucleares, restrita ao casal e a sua prole. Todo esse processo aproximou fisicamente os membros da família, de modo a prestigiar o laço afetivo, onde as relações familiares passam a ser definidas pela afetividade. (Garcia, 2018).

Na segunda metade do século XX, foi um período de transformações mais expressivas. Com o surgimento de movimentos sociais, como os feministas, hippies, estudantis e ecológicos, que marcaram a época. Todas essas mudanças sociais já mencionadas, causaram, e vêm causando, um profundo impacto no Direito das Famílias. Surge então a necessidade de sua adequação, ante o risco de o mesmo não acompanhar mais o desenvolvimento da sociedade e se tornar obsoleto. (Garcia, 2018).

A Constituição Federal de 1988, foi o grande ponto de mudança no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo essa evolução do Direito das Famílias. A Carta Magna consolidou grandes avanços sociais, garantindo igualdade entre os filhos, independentemente de terem sido havidos dentro ou fora do casamento, ou de serem biológicos ou não. (Garcia, 2018).

A Carta Constitucional, se preocupou em definir a família como a base da sociedade, garantindo-lhe especial proteção estatal. Bem como, não apenas alargou o conceito de família, mas também previu uma série de princípios com profundos reflexos para o Direito das Famílias.

O princípio da dignidade da pessoa humana modifica a perspectiva do Direito em todas as áreas, colocando o ser humano no centro das suas atenções. Segundo Maria Berenice Dias, os princípios constitucionais deixaram de ser meros orientadores do sistema jurídico infraconstitucional e, por meio de sua eficácia imediata, transformaram-se em valores primordiais a serem atendidos e cuidados na correta interpretação e aplicação das leis. (Dias, 2016).

Em consonância com esse pensamento, Moreira sustenta que a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito na CF/88, que orienta todo o sistema constitucional e impõe deveres de justiça ao Estado, à sociedade e ao próprio indivíduo, garantindo condições existenciais mínimas e repelindo qualquer coisificação da pessoa. (Moreira, 2021).

O Ministro Luis Roberto Barroso discorre sobre a plasticidade e universalidade desse princípio, destacando que ele abarca três conteúdos mínimos essenciais, que seriam o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia de vontade e o valor comunitário. (Barroso, 2023).

A partir dessas características do princípio da dignidade da pessoa humana que o Ministro Barroso traz, e ideia trazida por Maria Berenice Dias, de que os princípios constitucionais deixaram de ser meros orientadores do sistema jurídico infraconstitucional, faz com que esse princípio se enquadre e encaixe tão bem ao direito de família, tornando-se um ponto de partida e fundamentação para os outros princípios.

A afetividade, princípio norteador do presente trabalho, que será utilizado como uns dos principais fundamentos como tese de defesa para resolução da problemática, está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da afetividade, age como ponto de convergência e como elemento fundamental que une todas as novas formas de entidades familiares. É o novo paradigma para organização da entidade familiar. (Dias, 2016).

É nesse contexto de constitucionalização e valorização da pessoa humana que a afetividade emerge como o elemento central e definidor da família contemporânea.

A afetividade, ao se tornar o alicerce da família, impulsiona o movimento de repersonalização das relações de família. Esse fenômeno tem como meta a valorização da pessoa, e não de seu patrimônio. O foco desloca-se do patrimônio e da lógica produtiva, para a valorização da pessoa e de seus vínculos afetivos. (Dias, 2016).

As profundas transformações que ocorreram ao longo do século XX, fizeram que a “família” deixasse de ser uma instituição patriarcal rígida para tornar-se um lugar de realização afetiva e existencial. A Constituição de 1988 consagrou esse novo modelo, passando a reconhecer diferentes formas de “família” e passando a priorizar os laços afetivos, a igualdade e a dignidade humana. Antes, o Estado “ignorava” essas relações, agora as protege como direito fundamental. (Lôbo, 2025).

Historicamente, a “família” já acumulou diversas funções. Paulo Lôbo, cita algumas dessas funções e esclarece que contemporaneamente elas perderam a força, sendo elas a função religiosa, política, econômica e procracional. Durante séculos no Brasil, o modelo patriarcal, que se baseava na autoridade do homem sobre a mulher e os filhos, foi superado com a valorização da autonomia individual, da igualdade de gênero e da afetividade. (Lôbo, 2025).

Em síntese, o conceito jurídico de família no Brasil expandiu-se de forma significativa, acompanhando as transformações sociais, visto que foi movido por elas, e adotando uma visão inclusiva que transcende o critério biológico ou conjugal estrito, caracterizando a “família”, pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade.

Essa evolução do conceito jurídico de família no ordenamento jurídico brasileiro, foi de suma importância, para o reconhecimento da afetividade como princípio jurídico fundamental nas relações familiares, visto que a afetividade é um dos alicerces sobre o qual se sustenta a possibilidade de reparação por abandono afetivo

Assim, a evolução do conceito de família no direito brasileiro reflete uma “revolução” que se desvincilhou da estrutura patriarcal e matrimonializada, culminando no reconhecimento legal de diversas configurações familiares, todas unidas pelo vínculo da afetividade, que hoje se apresenta como o verdadeiro alicerce das relações familiares. (Garcia, 2018).

Conclui-se que a evolução do conceito de família no Brasil passou de uma noção estritamente formal e hierárquica para um entendimento plural e humanizado, em

que o afeto e a dignidade da pessoa humana são os fundamentos essenciais das relações familiares.

2.2.O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO VETOR INTERPRETATIVO

A afetividade consagrou-se como um princípio estruturante do Direito de Família contemporâneo. Onde todo, o moderno Direito de Família gira em torno deste princípio. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988, bem como é resultante da evolução da família brasileira. O mesmo encontra-se implícito na Constituição, embora não figure expressamente em nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, ela é constantemente invocada como parâmetro interpretativo que legitima novas formas de parentesco e união familiar. (Lôbo, 2025).

Simões sustenta que a virada constitucional de 1988 reforçou a centralidade do afeto na constituição das famílias; o Código Civil admite parentesco de “outra origem”, conforme dispõe o artigo 1.593, legitimando a filiação socioafetiva e a máxima segundo a qual “pai é quem cria”. (Simões, 2007).

O princípio da afetividade reconhece o afeto como mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, conferindo sentido e dignidade à existência humana. Além disso, reconhece-se o afeto como necessidade vital e valor supremo para o desenvolvimento humano, a ponto de surgir discussões sobre responsabilidade civil decorrente de sua ausência. (Madaleno, 2024).

Na dimensão jurídica, a importância do afeto nas relações familiares é evidenciada pela igualdade de filiação conforme o artigo 1.596 do Código Civil e pelo reconhecimento das origens socioafetivas de filiação, como na adoção e na inseminação artificial heteróloga, previstos nos artigos 1.593 e 1.597, inciso V do mesmo dispositivo legal, demonstrando a admissão de outras fontes de filiação além da consanguínea. Esses fundamentos legais consagram o afeto como valor supremo e vetor da organização da família (Madaleno, 2024).

Dispõe o Código Civil de 2002, em seu art. 1.593º, bem como o art. 1.596º e o 1.597, inciso V (BRASIL, 2002):

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

[...]

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Embora a afetividade tenha o reconhecimento como elemento indispensável à relação familiar, a doutrina diverge quanto a sua natureza jurídica, havendo dois posicionamentos, sendo um no sentido de que seria apenas um valor, conforme o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira em sua obra Instituições de direito civil: direito de família publicado em 2007, e o outro, majoritário, de que seria um princípio jurídico, onde se destacam os autores Paulo Luiz Netto Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira, Rolf Madaleno e Maria Berenice Dias.

O presente trabalho, em consonância com a corrente majoritária, que identifica a afetividade como um princípio jurídico, ao elencar este tópico como um ponto importante a ser debatido, não se propõe a prescrever um sentimento, mas trabalhar na qualificação jurídica de um vínculo e dos deveres que dele irradiam, bem como delinear o que seria esse princípio, visto que é um dos alicerces sobre o qual se sustenta a possibilidade de reparação por danos morais.

Como já mencionado, esse princípio encontra-se implícito na Constituição, onde o seu fundamento constitucional é frequentemente situado na convergência do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, a proteção integral e prioridade absoluta das crianças e adolescentes, prevista no art. 227º, caput e §1º, da CF e a pluralidade das entidades familiares, que se encontra no art. 226º, da CF, além da igualdade de filiação, conforme o art. 227º, §6º, do mesmo dispositivo legal. (Carossi, 2010).

A partir de uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos acima mencionados, parte expressiva da doutrina identifica a afetividade como princípio constitucional implícito, específico do Direito de Família. Sob essa ótica, não é o “sangue” que monopoliza a constituição da família e seus efeitos, os vínculos afetivos duradouros e responsáveis, também ensejam em tutela jurídica.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. (Lôbo, 2025, pg. 51).

Por conseguinte, presume-se a afetividade mesmo quando ausente o afeto, de maneira que o princípio somente não terá incidência quando houver a perda do poder familiar ou o falecimento de um dos sujeitos.

Conclui-se que o princípio jurídico da afetividade não exprime a imposição do dever de amar, pelo contrário, trata-se de se exigir que, na relação de parentalidade, os pais atuem afetivamente, devendo atuar com dedicação integral, independente do sentimento de amor que têm em relação aos filhos.

Em consonância com esse pensamento, Paulo Luiz Netto Lôbo:

Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. (Lôbo, 2025, pg. 51).

O princípio da afetividade materializa-se, em geral, no cumprimento dos deveres de ordem imaterial do poder familiar, podendo-se destacar, a criação, companhia, guarda e educação. (Carossi, 2010).

2.3.AFETIVIDADE COMO UM DEVER PARENTAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dentro do ecossistema da proteção integral, a Parentalidade Responsável surge como um conceito que transcende a mera obrigação de sustento material. Ela exige dos pais o cumprimento de um complexo de deveres que visam o pleno desenvolvimento físico, psíquico e social da prole.

O dever de cuidado é o núcleo central da parentalidade responsável, e é neste ponto que a afetividade adquire sua dimensão jurídica mais concreta. O cuidado, na perspectiva do Direito de Família contemporâneo, não se restringe à assistência material, mas engloba a presença, o carinho, a atenção e o acompanhamento necessários para a formação da identidade e da personalidade do filho. (Tartuce, 2012).

A afetividade, portanto, deixa de ser um mero sentimento para se tornar o conteúdo jurídico do dever de cuidado imposto aos pais. A omissão desse dever, ou seja, a ausência de afeto manifestada pela negligência na convivência, configura a violação de uma norma jurídica, e não apenas de um preceito moral.

Conforme a doutrina, a afetividade é o fundamento da parentalidade responsável, sendo indispensável para a interação familiar e para viabilizar uma convivência harmoniosa e equilibrada, criando um ambiente saudável para o desenvolvimento da personalidade. (Cabral, 2010).

A transformação do afeto em dever jurídico está intimamente ligada à evolução do conceito de família, que passou a ser vista como um espaço de realização pessoal e de solidariedade. O valor jurídico do afeto é reconhecido na atual ordem

civil-constitucional brasileira, o que permite que o afeto seja considerado um princípio constitucional específico do Direito de Família. (Carossi, 2010).

Conforme Paulo Lôbo, a constitucionalização do Direito de Família impôs uma redefinição dos deveres parentais. O sustento, a provisão material e financeira permanece, mas é complementada por outros aspectos. A guarda evolui de um mero poder sobre o filho para uma responsabilidade pelo cuidado e proteção. A educação deixa de ser apenas instrução formal para se tornar a formação integral da personalidade. E, crucialmente, a afetividade migra de um dever moral e privado para um Dever Jurídico, sendo o próprio conteúdo do dever de cuidado. (2024).

A principal consequência da juridicização da afetividade como dever parental é a possibilidade de responsabilização civil por sua violação, o que se materializa no abandono afetivo.

Em suma, a afetividade, ao ser reconhecida como um dever parental, reforça o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo que o cuidado e a convivência familiar sejam efetivamente cumpridos, sob pena de responsabilização.

3. ABANDONO AFETIVO: DELIMITAÇÕES E IMPACTOS

3.1. CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO

Conforme já mencionado neste trabalho, acerca da evolução do conceito de família, neste novo paradigma, a família é concebida como um espaço de desenvolvimento pessoal, onde os laços de afeto e solidariedade se sobrepõem aos vínculos meramente biológicos ou formais, contexto em que se insere a discussão sobre o abandono afetivo.

Juridicamente, o abandono afetivo não deve ser confundido com a simples ausência de amor, visto que o afeto é um sentimento que não pode ser imposto pelo Direito. Sua caracterização se dá pela omissão ou negligência de um ou de ambos os genitores no cumprimento do dever de cuidado, criação e educação dos filhos, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1.634 do Código Civil. O abandono afetivo, portanto, é a inobservância do dever de convivência familiar e do dever de cuidado, que possui um conteúdo existencial e não se limita ao aspecto material. (Lôbo, 2025).

Maria Berenice Dias enfatiza que: "A autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva". (Dias, 2016, pág. 757).

Em consonância com esse pensamento, Rodrigo da Cunha Pereira leciona:

"Não se pode obrigar ninguém a amar outrem, mas a relação parental está para além do sentimento, exige compromisso, responsabilidade, e por isso é fonte de obrigação jurídica. A afetividade geradora de direitos e deveres é a que depende da conduta, da assistência. E isto é facilmente detectável na relação pais/filhos. Ausente e abandonico é também aquele que dá apenas o sustento material. Com o fim da conjugalidade (ou mesmo se não houve conjugalidade), é comum que o genitor não guardião fique somente com o pagamento de alimentos, ficando o outro sobrecarregado para cumprir as funções de pai e mãe, cobrindo a ausência daquele que não está cumprindo o exercício do poder familiar". (Pereira, 2025, pág. 424).

É fundamental distinguir o abandono afetivo do abandono material. O abandono material se caracteriza pela omissão no provimento das necessidades financeiras e materiais do filho e é tipificado como crime no art. 244 do Código Penal. Por outro lado, o abandono afetivo se manifesta pela omissão nos deveres existenciais, como a convivência, o afeto, o cuidado, a proteção, à educação e o apoio psicológico, podendo ocorrer mesmo que o genitor cumpra integralmente a obrigação alimentar. (Oliveira, Trindade, E Ribeiro, 2024).

O abandono afetivo pode ser evidenciado por sinais como a ausência de interesse ou busca por contatos, a inconstância em encontros marcados, as faltas sistemáticas a eventos importantes e o desprezo expresso ao infante. (Oliveira, Trindade, E Ribeiro, 2024).

A base para a responsabilização civil por abandono afetivo reside na violação do dever de cuidado inerente ao poder familiar. Sem adentrar muito aos fundamentos da responsabilidade civil, onde será trabalhado em outro capítulo, posteriormente, a omissão desse dever configura um ato ilícito, conforme o artigo 186 do Código Civil, que, ao causar dano ao filho, gera o dever de indenizar, conforme o art. 927º do mesmo dispositivo legal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Terceira Turma no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, consolidou o entendimento de que a omissão paterna ou materna no dever de cuidado pode gerar o dever de indenizar por dano moral. A Ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, proferiu:

"Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal." (Brasil, STJ, 2012).

Neste contexto, a indenização não tem o objetivo de "comprar" o afeto, mas sim de compensar o dano psicológico e moral sofrido pelo filho em decorrência da conduta omissiva do genitor .

O dever de cuidado e convivência familiar encontra amparo em diversos dispositivos legais, como o art. 227, caput, da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Além disso, o art. 1.634, I e II, do Código Civil, impõe aos pais o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos menores e tê-los em sua companhia, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus arts. 4º, 5º e 19º, reforça o direito ao desenvolvimento saudável e à convivência familiar, proibindo qualquer forma de negligência. O abandono afetivo, ao violar esses preceitos, configura uma grave ofensa aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, podendo ensejar em responsabilização civil.

3.2.AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

No campo psicolegal, o abandono afetivo define-se como a ausência de interesse e de convivência afetiva do genitor, ainda que haja adimplemento material, produzindo uma lacuna de cuidado e amparo no processo de formação psíquica da criança/adolescente. Tal fenômeno é descrito como violador da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da responsabilidade parental acolhidas pelo ordenamento como princípios norteadores do Direito de Família. (Braga e Fuks, 2013).

Esse deslocamento do afeto subjetivo para o dever jurídico de cuidar não busca “normatizar sentimentos”, mas avaliar condutas omissivas quando estas frustram deveres mínimos de convivência e proteção e, sobretudo, geram dano psíquico. (Braga e Fuks, 2013).

A literatura especializada elenca múltiplos efeitos emocionais adversos quando há privação injustificada do afeto parental: tristeza, depressão, ansiedade, insegurança, rebaixamento da autoestima e complexos de inferioridade, com impactos na sociabilidade, no cotidiano e no rendimento escolar. A estrutura psíquica em formação é particularmente vulnerável a tais lacunas, pois o afeto cotidiano “molda”

o desenvolvimento, e sua frustração continuada pode cristalizar sintomas internalizantes (Madaleno, 2015).

Não se trata apenas de experiências íntimas, mas de repercussões funcionais observáveis: dificuldades na organização da rotina, instabilidade emocional e prejuízos relacionais, todos compatíveis com a literatura clínica citada, que reforça a centralidade da presença responsiva dos cuidadores. (Madaleno, 2015).

Do ponto de vista jurídico, a responsabilização por abandono afetivo não monetiza o amor; ela incide quando há violação de deveres jurídicos de cuidado que produz dano psíquico demonstrável. Na análise de Braga e Fuks, a convivência e a efetividade do afeto são tratadas no discurso judicial como bens tuteláveis, cuja frustração pode ensejar reparação civil, sem perder de vista o risco de excessos na “judicialização do afeto”. (Braga e Fuks, 2013).

Na mesma direção, Madaleno fundamenta a responsabilização também sob a chave do abuso de direito, onde a frustração injustificada do direito-dever de convivência excede limites éticos do exercício de direitos subjetivos e compromete o bem-estar psíquico do menor, legitimando resposta reparatória de caráter compensatório e dissuasório. (Madaleno, 2015).

Sem adentrar muito no que tange a comprovação do dano, mas o tratamento técnico recomendado pela doutrina psicanalítica que dialoga com o Direito é de cautela probatória: é preciso discriminar, com base em elementos objetivos do caso, a omissão parental relevante dos meros dissabores das relações familiares, evitando que o processo “tutele o desejo” e passe a normatizar afetos. (Braga e Fuks, 2013).

As crianças e adolescentes submetidos ao abandono afetivo vivenciam sofrimento emocional persistente, que pode deixar marcas duradouras na autoestima e na capacidade de estabelecer vínculos. No plano jurídico-pedagógico, a indenização, quando cabível, compensa o agravo psíquico e desestimula práticas de desamparo, reforçando o núcleo do dever de cuidado sem pretender “impor amor”. (Madaleno, 2015).

As consequências do abandono afetivo perpassam pela saúde mental, sociabilidade e desempenho. O enquadramento jurídico não versa sobre sentimentos, mas sobre omissões que violam deveres parentais e produzem dano psíquico. (Madaleno, 2015).

Em suma, é inegável as consequências negativas do abandono afetivo para as crianças e adolescentes, por isso, se torna tão fundamental a análise da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, pois esse tema transcende os limites do ordenamento jurídico, tornando-se um compromisso ético com a proteção integral das crianças e adolescentes.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Tratando da temática da Responsabilidade Civil, será tratada de forma sucinta, visto que o intuito do presente trabalho, não é adentrar e esmiuçar todos os conceitos e preceitos que englobam esse instituto jurídico, e sim dar um norte, para um melhor entendimento, e com intuito de melhor entender a aplicação desse instituto no Direito de Família.

A Responsabilidade Civil é o instituto jurídico fundamental que estabelece o dever de reparar o dano injustamente causado a outrem, restaurando o equilíbrio patrimonial e moral rompido pela conduta lesiva. Conforme Flávio Tartuce, a responsabilidade civil pode ser entendida como a obrigação de reparar o dano decorrente de um ato ilícito, conforme a regra geral estabelecida no artigo 927 do Código Civil brasileiro. (Gonçalves, 2025).

Essa obrigação surge da violação de um dever jurídico preexistente, e exige a comprovação dos pressupostos clássicos: a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Embora sua função primordial seja a reparação, o instituto evoluiu, admitindo uma dimensão preventiva e, em casos, a punitiva. (Tartuce, 2025).

4.1. REGIME E PARTICULARIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

A inserção da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família representa um grande avanço, refletindo a constitucionalização do Direito Civil e a primazia da dignidade da pessoa humana nas relações privadas. No passado, o Direito de Família era visto como um ramo impenetrável, pelas regras patrimoniais, especialmente as atinentes à reparação de danos, sob o argumento de que o afeto e os deveres familiares seriam insuscetíveis de valoração econômica. Contudo, a evolução doutrinária e jurisprudencial, impulsionada pelos princípios constitucionais, consolidou a tese de que a violação de um dever jurídico familiar, que cause dano a um de seus membros, pode e deve gerar o dever de indenizar. (Tartuce, 2024).

Conforme a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2025), a responsabilidade civil consiste no dever de reparar o dano injustamente causado a outrem, segundo a clássica tríade de conduta, dano e nexo causal. No âmbito do direito de família, essa responsabilidade ultrapassa os limites dos atos tipificados no Código Civil, abrangendo também a violação dos deveres e princípios constitucionais que regem as relações familiares, como os princípios da afetividade, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente. (Dias, 2016).

A principal característica da responsabilidade civil no Direito de Família reside na natureza dos deveres violados. Não se trata de descumprimento contratual ou de um ato ilícito genérico, mas sim da inobservância dos deveres de cuidado, respeito, assistência moral e material que compõem o estatuto jurídico da família.

Os fundamentos para a caracterização da responsabilidade civil nas relações familiares são extraídos diretamente da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil. O fundamento constitucional reside na dignidade da pessoa humana, se encontra no art. 1º, inciso III, da CF/88, e na proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227º do mesmo dispositivo legal, que impõem aos pais e demais membros da família o dever de assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. A falha nesse dever de cuidado, quando comprovadamente causa um dano à vítima, vai atrair a incidência da responsabilidade.

A responsabilidade por danos nas relações familiares deve ser tratada segundo as regras gerais da responsabilidade civil, especialmente quando há lesão a direitos da personalidade, afastando a ideia de que o tema seria imune à reparação por se situar no âmbito do Direito de Família. (Facchini Neto e Wesendonck, 2012).

A efetividade de direitos da personalidade nas relações familiares só se consolida quando os direitos sociais, pressupostos da dignidade, são concretizados, do contrário, liberdade e igualdade permanecem no plano meramente declaratório, cabendo ao Estado e à sociedade o dever de realizar a justiça social. (Fabríz, 2006).

A responsabilidade civil no Direito de Família, decorrente do abandono afetivo, não visa a quantificar o afeto, mas sim a reparar o dano injusto causado pela violação de um dever legalmente imposto. A indenização por dano moral, neste contexto, possui uma função compensatória para a vítima e uma função pedagógica/punitiva para quem pratica, servindo como desestímulo. A sua aplicação, portanto, não desnatura o Direito de Família, mas o fortalece, ao garantir que os deveres familiares sejam devidamente cumpridos. (Tartuce, 2024).

4.2.CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

A discussão sobre a Configuração de Danos Indenizáveis Decorrentes do Abandono Afetivo insere-se no contexto da evolução da responsabilidade civil no Direito de Família, refletindo a crescente importância dos deveres existenciais e a proteção da dignidade da pessoa humana no seio familiar.

O abandono afetivo como já mencionado, é a omissão do dever de cuidado, de criação, de educação, de convivência e de assistência moral e psíquica, por parte dos pais em relação aos filhos, mesmo que haja o cumprimento da obrigação alimentar. Este fenômeno, embora de natureza acima de tudo existencial, possui profundas implicações jurídicas, sendo enquadrado pela doutrina e jurisprudência como um ato ilícito que enseja a Responsabilidade Civil.

A ilicitude da conduta não reside na ausência de amor, que é um sentimento insuscetível de imposição legal, mas sim no descumprimento de um dever jurídico imposto pelo ordenamento. O foco da responsabilização civil não é o genitor que "não ama", mas sim aquele que, "mesmo cumprindo com a obrigação alimentar, não mantém vínculo afetivo com o menor", violando o dever de cuidado. (Silva e Santos, 2024).

Em consonância com esse pensamento, Flávio Tartuce, leciona que a configuração do dano indenizável, nesse contexto, não se baseia na ausência de amor, que é um sentimento insuscetível de valoração jurídica, mas sim na violação de um dever jurídico de convivência e cuidado imposto pelo ordenamento. Bem como, destaca

que a responsabilidade civil no Direito de Família, em geral, incide a partir da violação de um dever familiar, o que atrai a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. (Tartuce, 2024).

O abandono afetivo, portanto, é visto como uma conduta omissiva ilícita por parte do genitor, que descumpre o dever de assistência moral e psíquica, causando um dano extrapatrimonial ao filho.

Como já mencionado anteriormente, o dever de cuidado e, por consequência, a ilicitude de sua omissão, encontram alicerce em diversos dispositivos legais, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana, que exige que o desenvolvimento pleno da personalidade da criança e do adolescente ocorra em um ambiente de convivência familiar digna. Soma-se a isso o princípio da paternidade responsável, prevista no art. 226º, § 7º, da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de assumir as responsabilidades decorrentes da filiação, que transcendem o mero sustento material, e o dever de convivência familiar, previsto no art. 227º, da CF/88 e no art. 4º, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece a convivência familiar como um direito fundamental a ser assegurado com absoluta prioridade.

A paternidade responsável importa no dever de cuidados, que não se resume à assistência material (pagamento de alimentos), mas também conviver, educar, orientar, participar da vida e crescimento dos filhos. A omissão desse dever de cuidado, quando injustificada e lesiva, é a base para a Responsabilidade Civil por abandono afetivo. (Nunes, e Gomes, 2024).

Para a configuração do dever de indenizar por abandono afetivo, é necessária a presença de três elementos clássicos da responsabilidade civil subjetiva. A conduta ilícita, que seria a omissão do genitor em cumprir o dever de cuidado, convivência e afeto, caracteriza-se como uma negligência grave e voluntária no exercício do poder familiar. (Silva e Santos, 2024).

O dano no abandono afetivo é de natureza extrapatrimonial (moral ou existencial), manifestando-se no sofrimento, na dor, na tristeza, na insegurança da vítima, em

decorrência da ausência paterna ou materna. Maria Berenice Dias, enfatiza que o dano é a violação de um direito da personalidade, o direito ao afeto e à convivência familiar digna. (Dias, 2016).

É crucial ressaltar que o dano não é *in re ipsa* (presumido), exigindo-se a prova do prejuízo efetivo no desenvolvimento psicológico e emocional do filho. Rolf Madaleno, vai descrever o dano como irreparáveis efeitos negativos no resto da vida dos filhos, com sintomas de depressão, ansiedade, tristeza, insegurança e complexo de inferioridade na comparação com seus conhecidos e amigos. (Madaleno, 2015).

O nexo causal é a ligação direta entre a omissão do genitor, conduta, e o prejuízo psicológico e emocional sofrido pelo filho, dano. A prova do nexo causal é o ponto mais sensível e crucial para a procedência da ação, exigindo-se, na maioria dos casos, a produção de prova pericial, por meio de laudos psicológicos e sociais, que atestem que o sofrimento do filho é decorrente, de forma direta e preponderante, do abandono afetivo do genitor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.159.242/SP, julgado em 2012, pela Terceira Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrigli, neste julgamento o STJ reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais, destacando que o dever de cuidado, inerente ao poder familiar, é um dever jurídico, e sua inobservância, quando causa dano à personalidade do filho, gera o dever de indenizar. (STJ, 2012).

A possibilidade de indenização por abandono afetivo não é unânime na doutrina. Os defensores da indenização sustentam que a indenização é um instrumento de proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, e que a violação do dever de cuidado, que é um dever jurídico, gera Responsabilidade Civil, servindo a condenação como um alerta social sobre a importância da paternidade responsável.

Por outro lado, críticos argumentam a impossibilidade de precificar o afeto, o risco de mercantilização das relações e a insegurança jurídica devido à dificuldade em provar o nexo causal e o dano efetivo. Apesar das críticas, à posição que vem sendo consolidada no STJ, bem como a defendida neste presente trabalho, é a de que a

indenização é cabível, desde que comprovados os elementos da Responsabilidade Civil, especialmente o dano e o nexo causal.

A indenização por abandono afetivo possui, segundo a doutrina e a jurisprudência que a acolhe, uma dupla função: compensatória para o filho, buscando mitigar o sofrimento e o prejuízo psicológico causado pela ausência paterna/materna; e pedagógica/punitiva para o genitor, servindo como desestímulo a condutas omissivas que violem os deveres inerentes ao poder familiar. (Tartuce, 2024).

Em suma, a configuração de danos indenizáveis decorrentes do abandono afetivo é um reflexo da evolução do Direito de Família, que passou a valorizar os laços afetivos e os deveres existenciais. O dano, de natureza moral e existencial, é reparável quando comprovada a omissão grave e injustificada do genitor no cumprimento do dever de cuidado, gerando prejuízos concretos ao desenvolvimento psicológico do filho.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO: DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL À POSITIVAÇÃO PELA LEI Nº 15.240/2025

5.1.OS ARGUMENTOS DOUTRINÁRIOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, COM ENFOQUE NA CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE UM DEVER JURÍDICO DE AFETO E AS TESES QUE SUSTENTAM OU REJEITAM A INDENIZAÇÃO

A temática do presente trabalho, é um tema relativamente novo. Sendo assim, no momento em que os magistrados e os tribunais vão julgar as demandas interpostas, a doutrina sempre foi uma fonte importante de auxílio. Com isso, faz-se necessária a análise da doutrina e suas controvérsias, antes de analisar propriamente o posicionamento jurisprudencial.

A controvérsia doutrinária gira em torno de saber se o descumprimento de tais deveres imateriais, poderia ensejar a responsabilização civil por danos morais. Há duas correntes que merecem destaque:

A primeira entende que é possível a reparação civil, utilizando como argumentos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio implícito da afetividade, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Por outro lado, a segunda corrente entende não ser possível a reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo, sob pena de se quantificar o amor, sem se esquecer do fato de que ninguém pode ser obrigado a amar. (Machado,. 2012).

A corrente favorável entende que a ausência afetiva parental causa dano real e indevido à criança. Sendo esse dano suscetível de ser indenizado. Autores como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Giselda Hironaka, Bernardo Castelo Branco, Rui Stoco, Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Cláudia da Silva e Claudete Carvalho Canezin, se posicionam favoravelmente à reparação civil do dano moral pelo abandono afetivo. (Machado. 2012).

Os opositores da indenização decorrente do abandono afetivo argumentam que o afeto não é juridicamente exigível ou quantificável, não sendo possível “obrigar alguém a amar”. Outros argumentos dessa corrente, é o risco de “mercantilização” das relações familiares, bem como que as violações dos deveres parentais, devem

ser sancionadas apenas com medidas próprias do direito de família e não por indenização. (Machado, 2012).

O presente trabalho está em consonância com o pensamento da corrente favorável à indenização, uma vez que se mostra mais adequada à luz dos princípios constitucionais, reconhecendo que o afeto, se manifesta em deveres objetivos e juridicamente exigíveis.

5.2. A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NA JURISPRUDÊNCIA

Historicamente, a jurisprudência brasileira adotava uma postura predominantemente negativa quanto à possibilidade de indenização por abandono afetivo. O argumento central residia na premissa de que o afeto é um sentimento espontâneo, inerentemente subjetivo, e, portanto, insuscetível de imposição ou valoração pecuniária.

A tese da indenização por abandono afetivo ganhou notoriedade com o emblemático julgamento da Apelação Cível 408.550-5 pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que condenou um pai a pagar indenização por danos morais ao filho. A ementa dessa decisão, citada por Tartuce, é clara ao fundamentar a indenização na violação de princípios constitucionais:

Indenização. Danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (Tartuce, 2025, pág. 826).

A partir desse precedente, a doutrina e a jurisprudência passaram a debater intensamente a possibilidade de aplicação das regras da responsabilidade civil às relações de parentalidade. A configuração do dano indenizável, nesse contexto, não se baseia na ausência de amor, que é um sentimento insuscetível de valoração jurídica, mas sim na violação de um dever jurídico de convivência e cuidado imposto pelo ordenamento. (Tartuce, 2025).

Tartuce traz como marco da resistência inicial à tese da indenização por abandono afetivo era notória, sendo o principal argumento a impossibilidade de se "quantificar o preço do amor". O voto do então Ministro Asfor Rocha no julgamento do Recurso Especial 757.411/MG, em 2005, que expressava essa preocupação:

Com a devida vênia, não posso, até repudio essa tentativa, querer quantificar o preço do amor. Ao ser permitido isso, com o devido respeito, iremos estabelecer gradações para cada gesto que pudesse importar em desamor: se abandono por uma semana, o valor da indenização seria 'x'; se abandono por um mês, o valor da indenização seria 'y', e assim por diante". (STJ, Resp. nº 757.411/MG, 2005).

Contudo, a corrente que prevaleceu, e que o presente trabalho endossa, é a de que a indenização não visa a precificar o afeto, mas sim a reparar um dano injusto decorrente da inobservância de um dever legal. O dano, que é configurado pela dor, sofrimento e prejuízo ao desenvolvimento psíquico e moral do filho, privado da convivência e do amparo afetivo, moral e psíquico.

A evolução jurisprudencial culminou no julgamento do Recurso Especial 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2012, que consolidou a possibilidade de indenização por abandono afetivo. A Ministra Relatora Nancy Andrichi, ao proferir seu voto, enfatizou que o dever de cuidado e convivência é um dever jurídico e não uma mera faculdade moral. (STJ, Resp. nº 1.159.242/SP, 2012).

A ausência injustificada e prolongada do genitor na vida do filho, que cause prejuízo à sua formação e desenvolvimento, configura o ato ilícito e o dano indenizável.

De modo contrário, a Quarta Turma tem entendido que não há dever legal de amor ou afeto imposto ao pai, de modo que a mera falta de afeto, quando os deveres de sustento, guarda e educação foram cumpridos, não configura dano moral indenizável. Esse entendimento foi fixado no julgamento do AgInt no AREsp 1.286.242, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, citando decisão do mesmo colegiado relatado pela ministra Isabel Gallotti:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial

pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.² O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (**REsp 1579021/RS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).³ O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: " Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral.". Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1286242/MG: Agravo interno no agravo em recurso especial*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão).

Em 2021, a Terceira Turma do STJ, novamente sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, proferiu o acórdão no REsp n. 1.887.697/RJ, que representou um avanço significativo na matéria, ao reforçar a obrigação de convivência como fundamento da responsabilidade civil pelo abandono afetivo.

Vejamos trecho de sua ementa:

É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável" (STJ, REsp 1.887.697/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.09.2021, DJe 23.09.2021).

A Ministra Nancy Andrighi aprofundou a análise do dever jurídico, ressaltando que a convivência familiar não se limita à presença física, mas envolve participação efetiva

na vida do filho, com atenção às suas necessidades afetivas, emocionais e sociais. O descumprimento injustificado dessa obrigação gera lesão à personalidade da criança ou adolescente, que se manifesta por sofrimento, angústia e prejuízos ao desenvolvimento psíquico. (STJ, 2021).

A Terceira Turma, admitiu a indenização pelo abandono afetivo. Na decisão, o colegiado entendeu não haver restrições legais para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, levando em consideração que os artigos 186 e 927 do Código Civil, tratam do tema de forma ampla e irrestrita. (STJ, 2022).

A ministra Nancy Andrighi apontou que a reparação de danos decorrente do abandono afetivo, tem fundamento jurídico próprio, bem como uma causa específica e autônoma, onde se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e através dessas ações ou omissões decorrem danos ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os genitores sejam condenados a reparar os danos. (STJ, 2022).

O REsp 1.887.697/RJ, julgado pela Terceira Turma, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi, “consolidou” a jurisprudência do STJ, que vinha de várias decisões diferentes, no sentido de que a responsabilidade civil pelo abandono afetivo é legítima e necessária, desde que preenchidos os requisitos legais, e que a obrigação de convivência é um dos fundamentos essenciais do poder familiar, cuja violação enseja reparação. (STJ, Resp. nº 1.887.697/RJ, 2021).

Atualmente, a tendência jurisprudencial brasileira é de consolidação do entendimento favorável à indenização por abandono afetivo, desde que preenchidos os requisitos clássicos da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexo causal.

O STJ tem se mantido firme na tese do dever de cuidado e da obrigação de convivência, reconhecendo a responsabilidade civil do genitor que se omite injustificadamente da vida do filho.

A controvérsia mais relevante reside na discussão sobre a necessidade ou não da prova do dano moral, tema que ainda suscita debates doutrinários e jurisprudenciais. (Tartuce, 2025). A tese adotada no presente trabalho, defende a necessidade da prova do dano, sendo a responsabilização por dano moral no abandono afetivo de uso excepcional e não como regra.

A maioria dos tribunais superiores, como já mencionado anteriormente, tem se posicionado pela necessidade de comprovação do dano e do nexo causal, por mais que tenham algumas decisões contrárias ainda. (Tartuce, 2025).

Concluindo, apesar da divergência da jurisprudência em alguns julgados, a jurisprudência tem buscado equilibrar a proteção dos direitos da criança e do adolescente com a segurança jurídica e a razoabilidade na aplicação da responsabilidade civil, evitando decisões arbitrárias e assegurando o respeito aos princípios constitucionais e legais que regem o Direito de Família.

5.3. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E A INSEGURANÇA JURÍDICA PRÉ- LEI Nº 15.240/2025

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo de filhos representa um dos temas mais sensíveis e debatidos do Direito de Família contemporâneo. Por anos, a discussão se desenvolveu no vácuo legislativo, forçando a doutrina e a jurisprudência a construir, com base nos princípios constitucionais e na teoria da responsabilidade civil, um caminho para a reparação do dano extrapatrimonial sofrido pela prole em decorrência da omissão paterna ou materna no dever de cuidado e afeto.

A recente promulgação da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marca um ponto de mudança nesse debate, ao positivar o abandono afetivo como ilícito civil.

Antes da Lei nº 15.240/2025, a legislação brasileira, notadamente a Constituição Federal, o Código Civil e o próprio ECA, estabeleciam de forma clara os deveres

parentais de sustento, guarda e educação. Contudo, o dever de assistência afetiva ou cuidado não possuía uma previsão legal expressa que o qualifica como um dever jurídico autônomo, cuja inobservância gera a responsabilidade civil. (Garrot e Keitel, 2015).

Essa omissão legal gerou um período de profunda insegurança jurídica. A doutrina majoritária, como foi exposto ao longo do trabalho, defendia a tese da responsabilidade civil com base no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da paternidade responsável e na função social da família.

O argumento principal era que o afeto, embora não seja passível de imposição judicial, o dever de cuidado é um dever jurídico, e sua violação configura um ato ilícito por omissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou essa tese em 2012, no emblemático Recurso Especial nº 1.159.242/SP, reconhecendo a possibilidade de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo. (STJ, Resp. nº 1.159.242/SP, 2012).

Já a Quarta Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº AgInt no AREsp 1.286.242, entendeu que não há dever legal de amor ou afeto imposto ao pai, de modo que a mera falta de afeto, quando os deveres de sustento, guarda e educação foram cumpridos, não configura dano moral indenizável. Esse entendimento foi fixado no julgamento mencionado, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, citando decisão do mesmo colegiado relatado pela ministra Isabel Gallotti.

A ausência de um dispositivo legal expresso que tipificasse a conduta como ilícita gerava resistência em instâncias inferiores, bem como decisões divergentes entre a Terceira e a Quarta turma do STJ, e mantinham o debate aceso, exigindo do Judiciário uma interpretação criativa e principiológica para suprir a lacuna.

5.4. A POSITIVAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO ILÍCITO CIVIL: ANÁLISE DA LEI Nº 15.240/2025:

A Lei nº 15.240/2025, ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, buscou encerrar a controvérsia, conferindo ao dever de afeto o status de dever jurídico. As principais alterações serão tratadas a seguir.

Um grande alteração, foi a inclusão do dever de assistência afetiva, O art. 4º do ECA é alterado para incluir o § 2º, que estabelece o dever dos pais de prestar assistência afetiva aos filhos, por meio de convívio ou visitaç o per odica, para acompanhamento da forma o psicol gica, moral e social. (BRASIL, 1990).

Outra relevante mudan a, foi a defini o de assist ncia afetiva, o novo § 3º do art. 4º do ECA, define a assist ncia afetiva, sendo ela, a orienta o quanto  s escolhas profissionais, educacionais e culturais prevista no inciso I do referido artigo; a solidariedade e apoio em momentos de sofrimento ou dificuldade, inciso II; a presen a f sica espontaneamente solicitada pela crian a ou adolescente, quando poss vel, inciso III. A an lise feita sobre esse rol, conclui-se que ele   exemplificativo, devido a todo uma interpreta o sistem tica desta lei, e n o taxativo.

Por mais que o presente trabalho, reconhe a o rol do § 3º do art. 4º do ECA, como exemplificativo, a cr tica reside no fato de que o abandono afetivo n o   a aus ncia de uma ou outra conduta listada, mas sim a omiss o no dever de cuidado que causa dano   personalidade do filho. A lei, ao detalhar, pode desviar o foco do dano psicol gico para a mera prova da aus ncia de atos formais.

A tipifica o do il cito civil, foi outra grande altera o, o par grafo  nico do art. 5º do ECA passa a considerar conduta il cita, sujeita a repara o de danos, a a o ou omiss o que ofenda direito fundamental, inclu dos os casos de abandono afetivo. (BRASIL, 1990).

A inclus o no dever de fam lia, o art. 22 do ECA   alterado para incluir expressamente a assist ncia afetiva no rol de deveres dos pais, ao lado de sustento, guarda, conviv ncia e assist ncia material. (BRASIL, 1990).

Com a nova lei, o abandono afetivo deixa de ser uma construção puramente doutrinária e jurisprudencial para se tornar um ilícito civil tipificado. A lei não cria a responsabilidade, mas a ratifica e a objetiva, fornecendo uma base legal sólida para a cobrança.

5.5 ENTRE O CONSENSO E O DISSENSO: UMA RELEITURA CRÍTICA DO ABANDONO AFETIVO

O reconhecimento da ilicitude da omissão paterna ou materna no dever de cuidado, afeto e convivência, inicialmente recebido com ceticismo, hoje se firma, na jurisprudência pátria, notadamente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como com a publicação da nova lei, já mencionada, como uma conduta passível de indenização. Contudo, a pacificação em torno do cabimento da reparação não encerrou o debate, mas o elevou a um patamar de maior sofisticação teórica, exigindo uma releitura crítica sobre os limites temporais para a busca da pretensão indenizatória. Este capítulo propõe analisar as nuances conceituais e processuais que ainda geram dissenso, oferecendo uma perspectiva que busca a máxima efetividade da proteção integral da criança e do adolescente.

5.6 A PRESCRIÇÃO DO ABANDONO AFETIVO:

A questão da prescrição da pretensão indenizatória por abandono afetivo é um dos pontos mais sensíveis e controversos da responsabilidade civil no Direito de Família, exigindo uma releitura crítica que transcenda a mera aplicação literal da norma civil.

O debate se polariza entre a aplicação do prazo trienal, prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil e a defesa da imprescritibilidade, sendo esta última a tese que melhor se coaduna com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, bem como é a tese defendida pelo presente trabalho.

O entendimento majoritário, consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em vários julgamentos, como por exemplo, no ocorrido em 2012, Resp. nº 1.298.576/RJ,

tendo como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, da 4ª Turma. Onde submete a pretensão ao prazo trienal, mas o relativiza ao aplicar a teoria da actio nata.

Pela teoria da actio nata essa teoria, o prazo prescricional não começa a correr no momento do dano, mas sim quando o ofendido adquire pleno conhecimento da lesão e da sua extensão. (Tartuce, 2025). No contexto do abandono afetivo, o STJ fixou o termo inicial na maioridade civil do filho.

Embora essa solução seja um avanço em relação à contagem a partir do início do abandono, pois reconhece o impedimento legal de prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar conforme o artigo 197, inciso II, do Código Civil, ela ainda é alvo de críticas contundentes pela doutrina mais progressista.

A principal crítica reside na natureza do dano. O abandono afetivo é um ato ilícito de natureza omissiva e continuada, que se protraí no tempo, configurando um dano de trato sucessivo. O dano não se esgota na menoridade, mas se manifesta e se aprofunda ao longo da vida do indivíduo. A fixação de um prazo, mesmo que a partir da maioridade, ignora o fato de que a vítima pode levar anos, ou mesmo décadas, para ter o discernimento e a maturidade emocional para processar o trauma e buscar a reparação, sem o risco de revitimização.

Diante da insuficiência da prescrição trienal, a sugestão crítica que se impõe é a adoção da tese da imprescritibilidade da pretensão indenizatória por abandono afetivo. Essa tese se sustenta em dois pilares fundamentais: a natureza do bem jurídico lesado e a analogia com danos imprescritíveis. (Verney, 2022).

Em primeiro lugar, a imprescritibilidade se justifica pela violação de um direito fundamental. O abandono afetivo atinge o direito à convivência familiar e ao pleno desenvolvimento da personalidade, direitos que são inalienáveis e imprescritíveis, conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A pretensão indenizatória, embora de cunho patrimonial, é uma consequência da violação de um direito fundamental. O prejuízo é de trato sucessivo, atingindo a honra e a dignidade do filho a cada dia. (Verney, 2022).

Como o dano é inerente à própria condição humana e, por isso, não pode ser submetido a um prazo temporal. A imprescritibilidade, neste contexto, é a medida que garante a máxima efetividade dos direitos da personalidade.

A imprescritibilidade, portanto, é a tese mais benéfica para a proteção integral da criança e do adolescente. Ela afasta a rigidez do prazo prescricional, reconhecendo que o direito à reparação só pode ser exercido quando o ofendido estiver em plenas condições emocionais e psicológicas para tal, o que, em muitos casos de abandono afetivo, pode levar décadas.

Porém, sob uma perspectiva crítica, não se sustenta, à luz do direito vigente, a imprescritibilidade da pretensão indenizatória por abandono afetivo. Para eventuais mudanças futuras na legislação, propõe-se: reconhecer em lei o ilícito continuado quando persistirem efeitos lesivos relevantes após a maioridade, prever causas específicas de suspensão ou interrupção do prazo em casos de diagnóstico tardio vinculado à omissão parental e reafirmar o caráter excepcional da responsabilização, sempre dependente de prova técnica do dano e do nexo causal.

6. CONCLUSÃO

Este trabalho investigou, em perspectiva dogmática e crítica, a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo no âmbito das relações parentais, com o objetivo de responder à seguinte questão: em que medida o abandono afetivo dos pais pode ser juridicamente reconhecido como ato ilícito gerador de danos morais?

Para tanto, percorreu-se a evolução do conceito de família no ordenamento brasileiro, examinou-se o princípio da afetividade e sua projeção como dever parental de cuidado, definiu-se o abandono afetivo e suas consequências sobre crianças e adolescentes, analisou-se a responsabilidade civil no Direito de Família e a configuração de danos indenizáveis, reconstruiu-se a trajetória jurisprudencial do STJ e o debate doutrinário, até chegar na positivação pela Lei nº 15.240/2025, e, por fim, discutiram-se prescrição e propostas de calibragem normativa.

Conclui-se, a partir do percurso desenvolvido, que a evolução do conceito jurídico de família no ordenamento brasileiro deslocou o foco de vínculos exclusivamente biológicos ou formais para uma compreensão funcional e existencial, em que a afetividade atua como diretriz hermenêutica para concretizar deveres parentais de sustento, guarda, educação e convivência.

Nesse cenário, a omissão grave e reiterada no cumprimento desses deveres pode configurar ato ilícito quando produz dano juridicamente relevante, apto a ensejar compensação moral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou parâmetros objetivos para a responsabilização civil por abandono afetivo, exigindo demonstração cumulativa do comportamento omissivo, da efetiva ocorrência de dano e do nexo causal entre a omissão e o resultado lesivo.

A responsabilização, portanto, não decorre do desamor em abstrato: o dano não é presumido e demanda prova robusta e elementos probatórios que evidenciem a gravidade e a origem do abalo.

A oscilação entre câmaras do STJ, todavia, sempre manteve um ponto comum: inexistente dever jurídico de amar, mas existe dever jurídico de cuidar. Por isso, a responsabilização é excepcional e volta-se a hipóteses de violação concreta dos deveres legais mínimos com repercussões relevantes à formação da criança e do adolescente.

O movimento legislativo recente contribuiu para reduzir a insegurança jurídica. Ao positivizar o abandono afetivo como ilícito civil e explicitar a assistência afetiva, a Lei nº 15.240/2025 alinha a tutela infraconstitucional ao princípio da proteção integral, sem dispensar, e este é ponto decisivo, a prova do dano e do nexo causal em cada caso concreto.

Respondendo objetivamente ao problema de pesquisa, em que medida o abandono afetivo dos pais pode ser juridicamente reconhecido como ato ilícito gerador de responsabilidade civil por danos morais, sustenta-se que o abandono afetivo é juridicamente reconhecível como ilícito quando a conduta omissiva viola deveres parentais de cuidado e convivência, quando há comprovação de dano moral efetivo e quando se estabelece nexo causal entre a omissão e o prejuízo, ausentes causas excludentes de ilicitude.

Trata-se de tutela de caráter reparatório e não punitivo, orientada à recomposição dos efeitos psíquicos e existenciais concretos, e não à sanção pelo “não amar”.

No presente trabalho, foi apresentada uma discussão, acerca, da prescrição do abandono afetivo, prevalecendo a diretriz de prazo trienal para a pretensão indenizatória, com termo inicial a partir da maioridade do filho.

A nova legislação não alterou expressamente esse regime. Ainda assim, a teoria da *actio nata* e a natureza continuada de certas omissões permitem, em situações bem delineadas, deslocar o marco temporal quando o dano e sua origem apenas se tornarem compreensíveis em momento posterior, desde que essa postergação seja demonstrada de forma técnica e não se converta para a eternização de litígios.

Sob perspectiva crítica, não se sustenta, à luz do direito vigente, a imprescritibilidade da pretensão indenizatória por abandono afetivo. Para eventuais mudanças futuras na legislação, ampliar indiscriminadamente a imprescritibilidade comprometeria a segurança jurídica e a função estabilizadora da prescrição. O caminho mais equilibrado é deixar expresso em lei que o ilícito pode ser qualificado como continuado quando persistirem efeitos lesivos relevantes e identificáveis após a maioria, bem como prever causas específicas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional para hipóteses de diagnóstico tardio diretamente vinculado à omissão parental e por fim reafirmar o caráter excepcional da responsabilização, sempre condicionado à prova técnica do dano e da causalidade.

Com isso, preserva-se a distinção firmada pela jurisprudência entre dever de cuidar e dever de amar, reforça-se a finalidade protetiva da nova lei e mantém-se a estabilidade das relações jurídicas.

Em síntese final, o ordenamento brasileiro, agora reforçado pela Lei nº 15.240/2025, admite a responsabilidade civil por abandono afetivo quando, comprovadas a violação dos deveres de cuidado/convivência, o dano moral relevante e o nexo causal, não se trata de mero desamor. A prescrição segue, como regra, o prazo trienal contado da maioria. Mantém-se, assim, uma tutela efetiva e criteriosa, vocacionada à reparação dos efeitos concretos do abandono, sem desvirtuar a responsabilidade civil em instrumento de punição afetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução.**

IBDFAM, 13 dez. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia%3A+origem+e+e+volu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto.** 2023. Disponível em:

<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/11/O-constitucionalismo-d+emocratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira; FUKS, Betty Bernardo. **Indenização por abandono afetivo: a judicialização do afeto.** Tempo Psicanalítico, Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, p. 303-321, 2013. Disponível em:

<https://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v45n2/v45n2a05.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. **Código civil.** 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.**

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1286242/MG:** Agravo interno no agravo em recurso especial. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.

Julgado em: 8 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 maio. 2025.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável.** IBDFAM, 24 mar. 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/596/Afetividade+como+fundamento+na+parentalidade+respons%C3%A1vel>. Acesso em: 5 nov. 2025.

CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O valor jurídico do afeto na atual ordem civil-constitucional brasileira.** Belo Horizonte, 12 ago. 2010. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jurídico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-+Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 21 maio. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em:

<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

FABRIZ, Daury César. **A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 1, p. 16–36, 2006.

FACCHINI NETO, Eugenio; WESENDONCK, Tula. **Danos existenciais: “precificando” lágrimas?** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil – v. 6: Direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 595. ISBN 9788553627363. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 25 maio. 2025.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. IBDFAM, 3 maio 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 5 nov. 2025.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono%2Bafetivo%2Be%2Ba%2Bobrigacao%2Bde%2Bindenizar>. Acesso em: 08 maio. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Coleção Esquemático - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.3. ISBN 9788553628155. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro - Direito de família - v. 6**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 378. ISBN 9788553626151. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 25 maio. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. IBDFAM, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio%2Bjur%C3%ADdico%2Bda%2Bafetividade%2Bna%2Bfilia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 5 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – Famílias** – v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 51. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 25 maio. 2025.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. [S.l.], 29 nov. 2012. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/Análise+doutrinária+e+jurisprudencial+acerca+do+a+bandono+afetivo+na+filiação+e+sua+reparação>. Acesso em: 21 maio. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.105. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. GEN Jurídico, 24 jul. 2015. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/o-custo-do-abandono-afetivo/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Dignidade Humana**. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; GONTIJO, Lucas de Alvarenga; COSTA, Bárbara Amelize; BICALHO, Mariana Ferreira (orgs.). **Dicionário de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 163–168. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos_humanos/dicionario_de_dh.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025. DOI: 10.22350/9786559173235.

NUNES, Icaro Mendes; GOMES, Alisson Dias. **Indenização por abandono afetivo**: promoção de justiça para as vítimas devido a omissão da lei. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. Acesso em: 3 nov. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 16. ed. atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias** – 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.424. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C.; DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**, 3. ed. ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. xiv

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 nov. 2025.

SILVA, Gabriely Costa da; SANTOS, Valdivino Passos. **Condenados por não amar: uma análise do abandono afetivo da criança para responsabilização civil do genitor que cumpre o pagamento alimentar sem a pretensão do vínculo afetivo.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. Disponível em: [URL do texto base 2]. Acesso em: 3 nov. 2025.

SILVEIRA, Eduarda Viscardi da. **O estatuto da família e sua compatibilidade com o modelo familiar previsto na Constituição Federal de 1988: uma análise a partir do princípio da afetividade.** IBDFAM, 13 maio 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1446/O+estatuto+da+fam%C3%ADlia+e+sua+compatibilidade+com+o+modelo+familiar+previsto+na+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+de+1988%3A+uma+an%C3%A1lise+a+partir+do+princ%C3%ADpio+da+afetividade>. Acesso em: 5 nov. 2025.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família afetiva — **O afeto como formador de família.** IBDFAM, 24 out. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 4 nov. 2025.

SOUZA, Alessandro de Almeida Santana; DE MORAES, Eduarda Evilyn Correa. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo.** Direito & Realidade, v. 7, n. 9, 2019. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1685/1110>. Acesso em: 20 maio. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Jurisprudência – acórdão** (23 set. 2021). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=136048530&tipo=5&nreg=201902906798&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210923&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 5 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Jurisprudência – inteiro teor** (27 mar. 2006). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 5 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha.** Comunicado STJ, Brasília, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 28 maio. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **REsp n. 1.298.576/RJ (2011/0306174-0).** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Recorrente: Manoel Lima dos Santos Cunha; Recorrido: Antonio Lopes da Silva Cunha. Quarta Turma, Brasília, DF, 21 ago. 2012. DJe 6 set. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqC>

grmaSessao=&dt=20120906&formato=PDF&nreg=201103061740&salvar=false
&seq=23990471&tipo=91. Acesso em: 5 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Revista eletrônica de jurisprudência – decisão sobre abandono afetivo**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=101130657&tipo=91&nreg=201801003130&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191015&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 22 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.496. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Vol. Único – 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.496. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM, 28 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 5 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil** - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.838. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

VERNEY, Henrique Scherer de. **A relativização do prazo prescricional em ações de danos morais decorrentes de abandono afetivo**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <http://biblioteca.fmp.edu.br:8081/pergamumweb/vinculos/000003/00000358.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.